

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Acrescenta os §§ 4º e 5º à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, para permitir, mediante concurso público de títulos, a cumulação de titularidades de serviços notariais e de registro quando um deles não tiver sido provido por anteriores concursos de ingresso e de remoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, para permitir, mediante concurso público de títulos, a cumulação de titularidades de serviços notariais e de registro quando um deles não tiver sido provido por anteriores concursos de ingresso e de remoção.

Art. 2º. O art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 44.

.....

§ 4º Somente será cabível a adoção da providência descrita no caput deste artigo, após:

I - a realização de concurso público, tanto por provimento inicial, quanto por remoção, para o serviço notarial ou de registro;

II - o insucesso do concurso previsto no § 5º deste artigo.

§ 5º Frustrado o provimento da titularidade do serviço notarial e de registro por concursos públicos de provimento inicial e de remoção, deverá ser realizado concurso de títulos, no qual serão admitidos, como candidatos,

apenas os atuais titulares de serviços notariais e de registro do respectivo Estado, caso em que será admitida ao interessado a cumulação da sua titularidade atual com a nova delegação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das instituições mais próximas dos nossos indivíduos são os cartórios, que participam dos momentos mais importantes da vida dos cidadãos.

Eles são testemunhas não apenas do nascimento, do casamento e do óbito, mas também de negócios jurídicos relevantíssimos praticados pelos indivíduos, como procurações, contratos de compra e venda de imóveis etc.

Por essa razão, é fundamental que, no que for possível, todos os municípios brasileiros possuam uma serventia notarial e de registro ao seu alcance.

Acontece que, dada a relevância e a complexidade jurídica das atividades exercidas no seio dos cartórios – as quais exigem aprofundado conhecimento de vários ramos do Direito, como Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Notarial e de Registro etc. –, é imperioso que os oficiais extrajudiciais sejam indivíduos extremamente qualificados. De fato, conforme se tem visto, os concursos públicos para outorga de delegação de cartórios reclamam um aprofundado preparo intelectual dos seus candidatos.

Nesse contexto, temos, de um lado, a necessidade de capilaridade dos serviços extrajudiciais ao longo do nosso vasto território continental e, de outro, a imprescindibilidade de manter um corpo de oficiais concursados com refinado preparo técnico.

Esses fatores acabam fazendo com que cartórios situados em pequenos municípios não se tornem financeiramente atrativos para aqueles que enfrentam os difíceis concursos públicos de delegação.

Para evitar a extinção dessas unidades extrajudiciais – que são importantes para facilitar a vida dos moradores desses pequenos municípios –, a presente proposição cria a possibilidade de, mediante concurso público, os atuais delegatários cumulem a sua serventia com esse pequeno cartório. Dessa forma, os titulares de cartórios em cidades vizinhas poderão interessar-se por, após aprovação em concurso específico, assumir o serviço de baixa movimentação.

Assim, diante da alta relevância da matéria, reivindicamos a adesão dos nobres Congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP